



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349860

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2139596-28.2024.8.26.0000, da Comarca de São Carlos, em que é agravante LATINA ELETRODOMESTICOS S/A, é agravado NEXT SOLUÇÕES CORPORATIVAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 42.975

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2139596-28.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: LATINA ELETRODOMESTICOS S/A

AGRAVADO: NEXT SOLUÇÕES CORPORATIVAS

INTERESSADO: BL CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES RIBEIRÃO PRETO S/S
LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL

COMARCA: SÃO CARLOS

JUIZ (A): MARCELO DE MORAES SABBAG

Agravo de instrumento. Ação de cobrança e reparação por dano moral. Decisão ratificou revelia declarada.

Pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça formulado. Indeferimento. Determinado o recolhimento do preparo recursal. Interposição de agravo interno, ao qual foi negado provimento com aplicação de multa. Determinação descumprida. Ausência de recolhimento do preparo. Deserção caracterizada. Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de cobrança e danos morais. Eis o teor da decisão agravada:

“Vistos. 1- Ratifico a revelia certificada a fls. 250, pois houve citação no endereço do administrador judicial da massa falida da empresa requerida. Não é demais lembrar que já havia um decurso de prazo anterior da contestação, seguindo-se nova citação, com novo decurso de prazo. Assim, indefiro o pedido de fls. 254/255, vez que com a nova citação não há como se aproveitar a antiga contestação, também certificada como intempestiva a fls.200.2- Verifico que o Ministério Público declinou a fls. 265, razão pela qual não será dada nova vista.3- Em cinco dias especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. O silêncio será interpretado como aquiescência com o julgamento antecipado da lide.4- Esclareçam as partes se têm interesse na realização de audiência de conciliação pelo CEJUSC. Intime-se.”

Insurge-se a ré. Requer o afastamento dos efeitos da revelia. Alega que a citação foi promovida em seu antigo endereço, onde exercidas as atividades anteriores à falência. O recebimento da citação foi feito por terceiro desconhecido. Afirma que a citação deveria ser promovida ao administrador judicial. Menciona o art. 76, da Lei 11.101/05. Requer a reforma da decisão.

O recurso foi processado sem a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório do essencial.

Em que pese a irresignação da parte, o recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Verifica-se a requerida formulou pedido de concessão da gratuidade da justiça nas razões do recurso. Entretanto, analisado o pedido, houve indeferimento pela decisão de fls. 149/150. Foi concedido o prazo de 5 dias para que a recorrente recolhesse o preparo recursal, sob pena de deserção. Interposto agravo interno, houve negativa de provimento, com aplicação de multa (fls. 181/185). À fl. 187, certidão de decurso do prazo sem recolhimento do preparo.

Desse modo, não havendo recolhimento do preparo, o recurso não poderá ser conhecido, face ao reconhecimento da deserção.

Neste sentido, confira-se julgado desta C. Câmara:

APELAÇÃO - Ação de Restituição Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda - Pretensão de restituição dos valores de IPTU de período anterior à posse do imóvel Sentença de extinção da ação Inconformismo da autora - Preparo não recolhido Deserção caracterizada Recurso não conhecido. (Apelação 1056119-55.2018.8.26.0576, Rel. José Aparício Coelho Prado Neto, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 28/02/2020).

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente Acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestar, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

Pelo exposto, NÃO SE CONHECE do recurso interposto, por deserção.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

RELATOR

(documento assinado digitalmente)